TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000084-58.2018.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 1073/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

1060/2018 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 131/2018 - 2º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: LUIZ CARLOS LIRA DOS SANTOS

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 25 de junho de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu LUIZ CARLOS LIRA DOS SANTOS, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Maria Helena Lopes Paschoal, as testemunhas de acusação Luiz Roberto da Silva Villar e Melquisedec Otoniel do Vale, sendo o réu interrogado ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima, das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 157, caput, do Código Penal uma vez que mediante grave ameaça subtraiu R\$500,00 da vítima. A ação penal é procedente. Ao ser ouvido em juízo o réu confessou a prática do roubo. Em juízo a vítima reconheceu o réu como sendo a pessoa que entrou no seu estabelecimento e se apossou do dinheiro e concomitantemente lhe apontou uma arma, ordenando que ela ficasse quieta, ameaçando-a de desferir-lhe um tiro. Disse que ela e a outra pessoa no local correram e o réu saiu de lá levando o numerário. Posteriormente ele foi detido nas imediações com parte do produto do roubo. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. como já tem antecedentes com condenação, mesmo após o período depurador, a pena=base deve ficar um

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

pouco acima do mínimo. Por conta da natureza do delito o regime inicial deve ser o fechado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. Tendo em vista a confissão do acusado tanto na fase inquisitorial como em juízo, a Defesa deixa de tecer pedidos relativos à improcedência da ação. No tocante à reprimenda, na primeira fase da dosimetria, requer=se o afastamento do pedido do parquet de exasperação da pena. Isso porque conforme os mas recentes entendimentos do STF, condenações já atingidas pelo período depurador, além de não serem aptas a gerar reincidência, também não podem ensejar exasperação da pena por maus antecedentes na primeira fase da dosagem da reprimenda. O fundamento de tais recentes decisões é a impossibilidade do caráter perpétuo da pena bem como o direito ao esquecimento. Isso porque malgrado a extinção de uma condenação já supere o período de cinco anos e às vezes até mesmo uma década ou mais do que isso, caso ela continue gerando efeitos, isso acarreta que essa pena tenha caráter perpétuo, exatamente o que veda a constituição e o que foi o fundamento utilizado pelo STF nas citadas decisões. Mesmo que assim não se entenda e se exaspere a pena na primeira fase, na segunda a pena deve retornar ao patamar mínimo diante da atenuante da confissão espontânea. No tocante ao regime inicial, deve ser observado que a gravidade ordinária do delito não é fundamento idôneo para alicerçar regime mais gravoso do que o previsto no artigo 33, § 2°, do CP, conforme as sumulas 718 e 719 do STF e 440 do STJ. No presente caso tendo em vista, como já dito, que a condenação anterior que ostenta o réu já foi atingida pelo período depurador, é ele formalmente primário. A pena em perspectiva, caso acolhidos os pedidos da Defesa, será de quatro anos. Assim, é caso de imposição do regime aberto nos exatos termos do artigo 33, § 2°, 'c', do CP. Mesmo que a pena supere quatro anos, o que se admite apenas a título argumentativo, ainda assim não é caso de fixação de regime fechado como quer o MP. A pena em perspectiva em hipótese alguma passará de 8 anos e conforme já dito o réu é formalmente primário e a gravidade ordinária do crime não é fundamento idôneo conforme jurisprudência sumulada dos tribunais superiores. Desta feita, mesmo que passe dos 4 anos a pena, será caso de imposição de regime semiaberto. Ausentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar, requerendo a Defesa seja deferido ao réu a possibilidade de interpor eventual recurso em liberdade. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. LUIZ CARLOS LIRA DOS SANTOS, RG 48.700.044, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal, porque no dia 28 de abril de 2018, por volta das 11h40min, na Rua Jose Pereira Lopes, nº 1.680, Jardim Beatriz, nesta cidade e comarca, mais precisamente no interior de um mercado situado no local dos fatos, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de um simulacro de arma de fogo contra Maria Helena Lopes Paschoal, a quantia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

aproximada de R\$ 500,00 em espécie, em detrimento do estabelecimento vítima. Consoante apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio. De conseguinte, na posse de um simulacro de arma de fogo, ele ingressou no estabelecimento comercial supracitado e, ao se aproximar da vítima, apontou o seu artefato em sua direção e anunciou o assalto. Ato contínuo, após ameaçar matar Maria Helena, o indiciado retirou a gaveta do caixa do estabelecimento e se apoderou de todo o dinheiro ali existente – aproximadamente R\$ 500,00 em espécie. Na posse do numerário em tela LUIZ CARLOS se evadiu, permitindo assim que a polícia militar fosse acionada. Uma vez no mercado em comento, os milicianos foram informados pela ofendida acerca do ocorrido, bem como onde o denunciado poderia ser encontrado, uma vez que ele era conhecido de Maria Helena. Então, no local apontado pela vítima, os policiais lograram encontrar o indiciado, o qual foi prontamente reconhecido por ela. Realizada busca pessoal, com LUIZ CARLOS foi apreendida parte do dinheiro subtraído do estabelecimento vítima, tal seja, a quantia de R\$ 343,00, dando azo à sua prisão em flagrante delito. Ouvido em solo policial, o denunciado confessou a prática do crime. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (pag.63/64). Recebida a denúncia (pag.81), o réu foi citado (pag.93) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag.96/97). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a aplicação de pena mínima e fixação de regime aberto. É o relatório. DECIDO. Está comprovado que houve o roubo e que o réu é seu autor. Com efeito, o réu confessou a prática do roubo e sua confissão está confirmada na prova que foi produzida. Ele foi reconhecido pela vítima, de quem já era conhecido. Foi encontrado e preso instantes depois na posse do dinheiro roubado. Portanto, nada mais é necessário justificar para reconhecer caracterizado o delito e impor pena ao réu. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, que o réu é primário e confesso, circunstância esta caracterizadora de atenuante, bem como levando em conta que não houve consequências para a vítima, delibero imponho-lhes desde logo a pena no mínimo legal, isto é, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Não existe situação agravante e mesmo existindo atenuante, a pena não pode ficar aquém do mínimo (Súmula 231 do STJ). Sem outras causas modificadoras torno definitiva a pena estabelecida. Condeno, pois, LUIZ CARLOS LIRA DOS SANTOS às penas de quatro (4) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 157, "caput", do Código Penal. Sendo primário e tendo confessado o delito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

e demonstrado arrependimento, observando ainda que não houve emprego de arma e nem consequências para a vítima, bem como que o tempo em que permaneceu preso já lhe serviu de advertência e norteamento de conduta, estabeleço o **regime aberto**, a ser cumprida em prisão domiciliar, por inexistir estabelecimento adequado. Nesta data será feita a advertência das condições do regime fixado, o que será feito em termo apartado. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MIM. Juiz(a):
Promotor(a):
Defensor(a):

Ré(u):